



Deputado
AFANASIO JAZADJI

cancer.doc 5/13/96

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
3535 de 161 051 19 96	
Autuado(c) 03	fôlhas
Ass. 5	

Publique-se Inclua-se em
Carta de <u>cinco</u> dias
<u>15 maio 96</u>
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 333 DE 1996

FLS. N.º <u>01</u>
PROC. <u>3535</u>
<u>5</u>

ENTREGUE À MESA EM:
 14 MAI 1996 0.1296

Dispõe sobre isenção de incidência de ICMS em produtos e medicamentos utilizados no tratamento e combate ao câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da incidência do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) os medicamentos e produtos utilizados no tratamento e combate dos vários tipos de câncer.

Artigo 2º -

O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria da Saúde, determinará por resolução, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a relação dos produtos e medicamentos que ficarão isentos da incidência de ICMS quando de sua aquisição.

Artigo 3º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 4º -

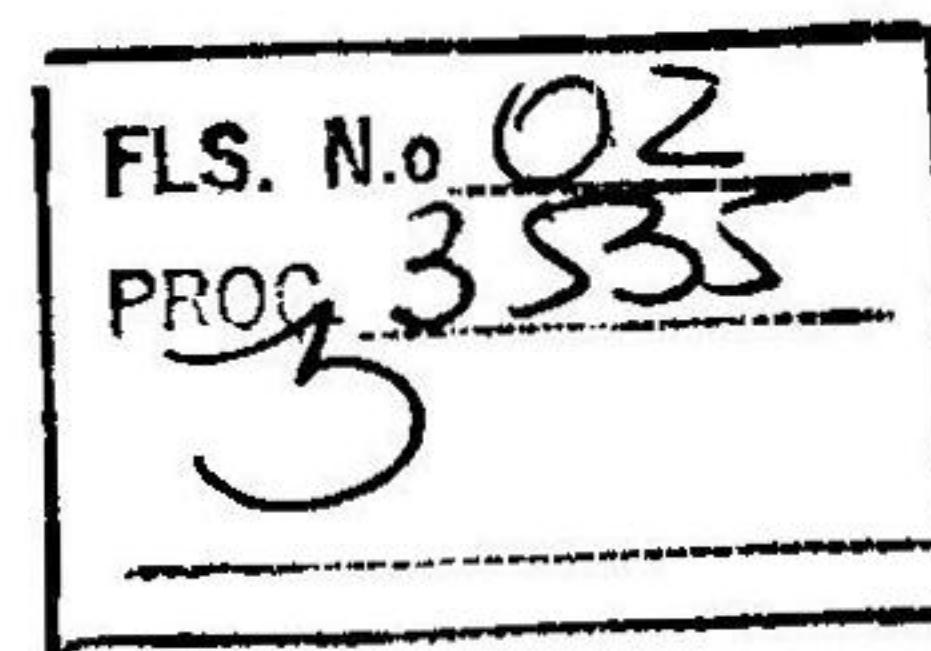
As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 157 5 / 1199 6

Chefe de Seção

Diante da reconhecida falência da assistência médica em nosso Estado, como, aliás, em todo o País, o ônus dessa grave situação recai, com mais força, sobre pessoas de poucas posses que não dispõem de recursos para gastos constantes com médicos e hospitais.

Tais pessoas, trabalhadoras e contribuintes, devem merecer a atenção do Poder Público, de uma forma nova e especial, já que não pode este, por deficiência permanente de verbas, atendê-las como é de seu dever.

Neste sentido é que propomos isenção de ICMS na venda de medicamentos e produtos destinados ao combate do câncer, visto que esse mal, ainda incurável em diversas de suas manifestações, vitima milhares de pessoas em todo o Estado, a maioria delas sem recursos para o tratamento. Este, por ser longo, afeta a estabilidade das famílias e leva-as, com freqüência, à perda total de seus ínfimos bens.

É justo, pois, que o Estado facilite o tratamento, reduzindo impostos e favorecendo o acesso mais fácil aos medicamentos, visto que não pode oferecer melhor alternativa aos seus contribuintes.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º	03
PROC.	3535

Pág. 3

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 16-05-96

Deputado AFANASIO JAZADJI

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 70ª a 74ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/05/96.

Ob

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Saúde e Higiene;
III) Finanças e Orçamento.

24/05/1996

EXPERIENTE DAS COMISSOES:

ENTRADA

EM 30/5/96

ERQJ

COMISSAO DE CONSTITUCAO E JUSTICA

ENTRADA
EM 31/05/96

ASSIN

por:

ATO:

Waldier Cantale

valor: 10 dias

04/06/96

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Cláudio Pinheiro
em 07/08/96

Presidente da CCI

Devolvo à CCI, após fruir
da vista concedida.

Deputado

Em

I) Requerer-se nos
termos do Artigo
177 da "IX CCI".
II) Responder-se este
pedido.
-
-
27/11/96
VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28 de 09 de 96